



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 45, DE 2008

“Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no que concerne a venda da VarigLog para o fundo americano de investimentos Matlin Patterson e seus sócios brasileiros”.

Autor: Deputado **DUARTE NOGUEIRA**

Relator: Deputado **OSMAR JÚNIOR**

RELATÓRIO FINAL

I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Vem à análise desta Comissão proposta de fiscalização e controle para realizar ato de fiscalização junto a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, acerca da venda da Variglog para o fundo americano de investimentos Matlin Patterson e seus sócios brasileiros.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A proposição em tela, conforme justificção do Dep. Duarte Nogueira, que alicerça a presente Proposta de Fiscalização Financeira, baseia-se em informações acerca do despacho interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, assinado por sua ex-diretora Denise Abreu, em que traz à luz a advertência de que “a sociedade formada pela empresa estrangeira Volo Logistic e os empresários brasileiros poderia ser uma maneira de burlar a legislação que limita em 20% a participação de capital estrangeiro numa companhia aérea brasileira”.

Diante disso e levando em conta a atualidade da denúncia, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência desta proposição.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo e econômico, cabe verificar a regularidade e lisura dos procedimentos que concretizaram a venda da Variglog a Matlin Patterson e a seus sócios, bem como a verificação se tais informações, conforme enfatizadas pela presente PFC, traduzem a veracidade dos fatos.

Com referência aos demais enfoques que possam advir, ora não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, a não ser os efeitos gerais, invariavelmente benéficos, que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria operacional para examinar a efetividade da ação da ANAC, conforme prevê a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, arts. 2º e 3º, que relaciona, dentre suas competências, a fiscalização das atividades civis, bem como, especificamente, se a transação comercial entre a VarigLog e seus atuais proprietários foi concretizada na forma da Lei e conforme os princípios gerais de Administração Pública.

Ademais, deve o TCU examinar, em relação ao caso específico, se a ANAC procedeu em defesa da ordem econômica, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

“Art. 6º Com o objetivo de harmonizar suas ações institucionais na área da defesa e promoção da concorrência, a ANAC celebrará convênios com os órgãos e entidades do Governo Federal, competentes sobre a matéria.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Parágrafo único. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANAC tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica, ou que comprometa a defesa e a promoção da concorrência, deverá comunicá-lo aos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo, para que adotem as providências cabíveis.” (grifo nosso)

Por meio do Aviso 836-Seses-TCU-Plenário, o Presidente do Tribunal de Contas da União encaminha a esta Comissão, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1379/2009 – TCU – Plenário, proferido nos autos do Processo nº TC 007.601/2009-6, em sessão realizada em 24 de junho de 2009, cujo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, apresenta seu voto, acerca da solicitação para realização de fiscalização na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC “no que concerne à venda da Varilog para o fundo americano Martlin Patterson e seus brasileiros”, sobre o qual destaca-se:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 232, inciso III, e 4º da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer a Solicitação;

9.2. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a questão objeto da Solicitação já está sendo examinada pelo TCU nos autos do TC 014.109/2008-9, em fase final de análise;

9.3. comunicar, também, que a Comissão será informada tão logo o Tribunal conclua o exame do processo, em prazo não superior a 180 dias, a contar da atuação do processo, ou seja, até 27/9/2009.”

Posteriormente a essa Decisão, o Tribunal de Contas, agora por meio do Aviso nº 466-Seses-TCU-Plenário, de 14 de abril de 2010, vem a informar acerca das deliberações havidas por meio da apreciação dos autos do processo nº TC 007.601/2009-6, o Acórdão nº 207/2010 – 2ª Câmara, com respectiva instrução que o fundamentou, conforme assim se transcreve:

“Considerando que não foram encontradas irregularidades na atuação do extinto Departamento de Aviação Civil – DAC e da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, relativamente ao processo de análise e aprovação da transferência do controle acionário da Variglog para a Aero-LB e para a Volo do Brasil S.A.;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, para, no mérito, **considerá-la improcedente**, sem prejuízo das determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.” (grifo nosso)*

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão dê por cumprido o Plano de Execução e Metodologia e Avaliação, constante do Relatório Prévio e archive a presente PFC nº 45, de 2008.

Sala da Comissão, de de 2011.

DEPUTADO OSMAR JÚNIOR

Relator